DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13131/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7275/2014
PROTOCOLO	: 1493369
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 66/2014
CONTRATADA	: JR RODRIGUES NUNES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL – N. 25/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECCIONAR UNIFORMES ESCOLARES
VALOR	: R$ 139.132,48
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 66/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confeccionar uniformes escolares e outros, com o valor inicial de R$ 139.132,48 (cento e trinta e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarente e oito centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado e declarado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 3881/2016 – TC/MS n. 7277/2014.

Analisam-se, neste momento a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14367/2018, pela qual certificou regularidade da formalização do contrato, f do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-20536/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, III e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva, considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	139.132,48
Valor total em notas fiscais	**R$**	139.132,48
Valor total em ordens de pagamentos	**R$**	139.132,48

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE houve remessa intempestiva de documentos.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, com 5 (cinco) dia de atraso, contrariando o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo a quantidade de dias em atraso que ensejam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente a apenas 5 (cinco) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, razão pela qual adoto a **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos normatizados por esta Corte de Contas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2014, art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 66/2014, art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra